



Goiânia, 13 de setembro de 2021.

Ilmo. Sr.

PAULO ROBERT SANTOS MACHADO

MD. Presidente da Comissão Julgadora Permanente

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF

Brasília/DF.

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 004/2021.

Processo SEI n.º: 0113-013987/2013.

Objeto: Contratação da execução das obras de implantação da duplicação da rodovia DF-250, no trecho compreendido entre a DF-001/DF-015 e o acesso a Sobradinho dos Melos, com extensão de 5,3 km. Os serviços a serem executados são: terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares, paisagismo e canteiro de obras, tudo de acordo com as especificações nos anexos deste Edital, com valor previsto de **R\$ 15.748.120,73 (Quinze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, cento e vinte reais e sessenta e três centavos).**

Assunto: Recurso Administrativo.

Ementa: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (INTERESSE PÚBLICO). INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL. RIGORISMO DESNECESSÁRIO.

GOIÁS CONSTRUTORA LTDA, situada na Rua 32, n.º 768, Setor Jardim Goiás, Goiânia/GO e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.649.127/0001-61, por seu representante legal que a esta assina, vem à presença de Vossa Senhoria com fundamento no art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, oferecer tempestivo **Recurso Administrativo** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares cumpre demonstrar que este Recurso é tempestivo nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93 e do disposto no Item 6.2 do Ato Convocatório, posto que o Resultado de Habilitação desta CP n.º 004/2021 foi divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal (n.º 171) de 10/09/2021, **o que projeta o prazo fatal para interposição de recursos para 17/09/2021.**



A Recorrente participa da licitação em epígrafe e foi, arbitrariamente, inabilitada do Certame conforme será demonstrado em linhas vindouras, tal decisão merece reparo, devendo esta empresa ser considerada habilitada e, por conseguinte, ser aberta sua proposta de preços.

Outrossim, compete reiterar que este recurso possui efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei Geral de Licitações, devendo a interposição do mesmo ser comunicada aos demais licitantes para, caso queiram, impugnem-no no prazo legal (§ 3º).

2. DO MÉRITO

2.1. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Dispôs a CJP que a empresa GOIÁS CONSTRUTORA não poderia ser habilitada, por não ter cumprido o item 8.2.12 – indicado entidade preferencial a ser subcontratada.

Além da Recorrente, a CJP inabilitou mais 08 (oito) concorrentes (CONTERC, BASEVI, ENGEFORT, HYTEC, COSTA BRAVA, HL, TRIER e EB INFRA) sob a alegação de que também não teriam cumprido o disposto no item editalício 8.2.12.

De um total de 11 concorrentes. Nove são inabilitadas, uma estranhamente desiste da licitação e apenas uma é considerada apta a permanecer habilitada.

Um tanto inusitado!

Ora, equivocada a decisão da CJP, vez que confunde requisitos de habilitação com obrigações contratuais.

Melhor explicando, o item 8.8.12 está inserto no item 8.8 – SUBCONTRATAÇÃO, que por sua vez está no Capítulo VIII – DO CONTRATO, que versa sobre imposições ao licitante contratado, ou seja, que deverão ser seguidas apenas pelo concorrente que venceu a licitação. Inclusive, o primeiro subitem do Capítulo assevera que homologado o resultado, a adjudicatária será convocada para assinar o contrato no prazo de 10 (dez) dias. Ou seja, neste ato é que a documentação e exigências contidas em todo o Capítulo VIII deverão ser apresentadas e cumpridas.

Não antes.



O item 8.8.12 determina:

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, **com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores**, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital. (Destaquei).

Note que a parte final do item editalício contém a determinação de que deverão ser descritos os respectivos valores dos bens e serviços que serão subcontratados da entidade preferencial, conforme a Proposta de Preços.

Ato contínuo, o item 8.8.11 citado, versa que **a licitante vencedora** deverá contratar compulsoriamente entidade preferencial (microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual) para execução de 5% a 15% do objeto contratado:

8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, **a licitante vencedora** **DEVERÁ** **subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is),** assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado. (Destaquei).

Portanto, clarividente que a determinação de indicação da entidade preferencial é no momento de assinatura do contrato, oportunidade em que já se sabe o vencedor da Concorrência/a licitante vencedora e todos já tiveram acesso à Proposta de Preços.

Isto porque, se de outra forma o fosse, estar-se-ia ferindo de morte os Princípios da Isonomia e da Legalidade, vez que todas as licitantes saberiam os preços de suas concorrentes ainda na fase de habilitação, pois deveriam indicar a entidade preferencial e o valor a ser subcontratado.

Seria uma “prévia do valor da proposta” na fase de habilitação, não?



Ora, totalmente arbitrária a imposição de se apresentar a documentação exigida no item 8.8.12 na fase de habilitação. É tão esdrúxula que nove empresas foram inabilitadas de um total de 10 que efetivamente concorreram.

Tanto é verdade que o próprio Edital traz a exigência do documento somente no capítulo do contrato, que é o momento oportuno para apresentação do mesmo.

Mais que isso, está cristalino que o valor percentual subcontratado deve se ater à Proposta de Preços, logo, o momento da apresentação do documento indicando a entidade preferencial é após a abertura das Propostas de Preços, mais precisamente, quando da assinatura do Contrato, o que somente poderá ser procedido por uma única licitante.

Deste modo, interpretar dispositivo editalício diversamente do contexto em que fora inserto, é o mesmo que rasgar o Edital e aplicar à licitação as normas que bem entender.

O que poderá infligir responsabilização administrativa, cível e criminal aos agentes públicos que coadunam com entendimento tão exótico e fora da realidade, para não dizer direcionado.

Caso a intenção fosse exigir na fase de habilitação a indicação da entidade preferencial a ser subcontratada, o item 8.8.12 deveria vir escrito no **Capítulo III – DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PROPOSTAS**, que inclusive traz em seu item 3.2 que *as licitantes deverão apresentar os documentos estritamente necessários, evitando supérfluos, e/ou em duplicidade.*

Por amor à síntese, não serão colocadas as páginas do Edital neste Recurso, mas sugere-se que seria de grande valia a leitura **das páginas 4** – item 3.4.1. Habilitação Jurídica, **páginas 5/6** – itens 3.4.2. 3.4.2. Habilitação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e 3.4.3. Habilitação relativa à qualificação técnica, **páginas 7/8** - 3.4.4. Habilitação quanto à qualificação econômico-financeira, **páginas 8/11** – 3.4.5. Declarações expressas e **páginas 11/12** – 3.5. Proposta de Preços – Envelope N. 02.

Todas as citadas páginas discorrem, TAXATIVAMENTE, quais documentos deverão ser jungidos ao Envelope 01 – Documentos da habilitação, Envelope 02 – Proposta de preços e Declarações exigíveis para fins de habilitação e classificação da proposta. Veja que em nenhum dos itens consta qualquer documento indicando a entidade preferencial que será subcontratada, com a

4



respectiva *descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.*

A determinação de apresentação do documento surge apenas no Capítulo VIII – DO CONTRATO.

Portanto, a indicação da entidade preferencial a ser subcontratada não se trata de requisito de habilitação, tampouco de classificação da proposta, mas somente de exigência para se firmar o instrumento contratual.

Diante de tudo o que foi exposto, entende-se que a i. Comissão está equivocada em sua decisão de inabilitar a GOIÁS CONSTRUTORA.

Com a máxima vênia para as censuras já lançadas contra a decisão exarada por essa douta Comissão, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto em voga.

Ainda mais considerando-se o cenário em concreto, onde apenas uma empresa de um total de 10 foi considerada habilitada.

São flagrantes os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para os fins colimados pela licitação, constatados pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado no que atine exclusivamente à análise da documentação da Recorrente e de todas as demais empresas inabilitadas sob o mesmo fundamento de que descumpriram o item 8.8.12.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a Recorrente cumpriu todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la nesta Concorrência Pública n.º 004/2021.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pela Comissão, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes estão à mercê do julgamento da Comissão que interpretou regra editalícia de modo equivocado, exigindo prematuramente – ainda na fase de habilitação – documento pertinente tão-somente ao momento de assinatura do Contrato. Em



outras palavras, a d. Comissão exige que todos os licitantes apresentem no envelope de habilitação, documento que revela suas respectivas propostas de preços, quando na verdade, penas o contratado tem a obrigação de formaliza-lo, quando da assinatura do instrumento contratual.

Mais um princípio também malferido, é o Princípio da Instrumentalidade das Formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, o qual escolheu 90% (noventa por cento) das concorrentes do Certame, ao exigir documento inerente ao contrato, ainda na fase de habilitação.

Dessarte, considerando que a documentação contida no item 8.8.12 deve ser apresentada tão-somente no momento da contratação, vez que não tem o condão de habilitar tecnicamente nenhuma licitante, se tratando de mera determinação para subcontratação compulsória, forçoso é concluir que a manutenção do alijamento de 09 (nove) concorrentes pelo não atendimento do citado item editalício, reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullitesansgrief' como dizem os franceses. (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

E no caso em concreto, o que torna mais grave a decisão da d. CPL é o fato de que ela imputou rigorismo exacerbado somente a 90% das licitantes, confundindo as regras do Edital.

Assim sendo, medida que se impõe é a revisão da interpretação da d. Comissão quanto ao disposto no item 8.8.12 do Edital.

Uma pessoa leiga, com a simples leitura do Edital, verificará que o documento exigido no item 8.8.12 refere-se apenas ao Contrato, nada tendo haver com a fase habilitatória e classificatória.



Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem desprezado rigorismos formais exacerbados, no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, conforme observa-se do julgado colacionado do STJ:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

É mais que clarividente que a Recorrente deve ser habilitada no Certame, sendo o documento determinado pelo item 8.8.12 exigido apenas no momento da contratação. No caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a habilitação da Recorrente.

A Recorrente atende ao fim específico da lei, no que tange a comprovação de sua qualificação jurídica, econômica e técnica, tendo apresentado toda a documentação que demonstra sua capacidade de executar o objeto licitado.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a Recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido – sendo demonstrada a total capacidade da Recorrente para ser habilitada no Certame e, conseqüente assunção dos serviços imediatamente, postula-se por direito e justiça a



reforma daquele entendimento para habilitá-la e, por conseguinte, prosseguir no Certame em comento.

Reitera-se, que não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, fundada em infundada interpretação editalícia, rejeite a habilitação da Recorrente e inviabilize o exame de sua proposta. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacitação capaz de atender ao que foi exigido no Edital.

E ainda mais que uma única licitante foi considerada habilitada no Certame, de um total de 10 elegíveis.

No caso, conforme asseverado acima, houve interpretação equivocada da d. Comissão de Licitação que entendeu que a Recorrente não teria apresentado documento inerente à assinatura do contrato.

Impende asseverar alfim, que ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei Geral de Licitações no artigo 51, § 3º, estipulou que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão. E os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando frustrar os objetivos do certame estão sujeitos às sanções previstas na própria Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar (artigo 82).

Com as argumentações fáticas e jurídicas acima elencadas, mais que demonstrado que a decisão da d. Comissão deve ser revista e a Recorrente deve voltar ao Certame, tendo sua proposta de preços aberta.

Versa o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 sobre os Princípios norteadores das licitações ocorridas sob a égide da aludida legislação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8



Ademais, o artigo 37, caput, da Constituição Brasileira de 1988, preconiza que a Administração Pública na sua esfera de atuação deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

O Princípio da Legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

Tem-se que o Princípio da Legalidade é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, tal princípio deve ser rigidamente seguido.

Nesse princípio, aqueles que estão dentro dele devem respeitar e obedecer a lei. Pode-se ainda dizer que esse princípio representa uma garantia para todos os cidadãos, prevista pela Constituição, pois por meio dele, os indivíduos estarão protegidos pelos atos cometidos pelo Estado e por outros indivíduos. A partir dele, há uma limitação no poder estatal em interferir nas liberdades e garantias individuais do cidadão. Assim, de modo geral, é permitido a todos realizarem qualquer tipo de atividade, desde que esta não seja proibida ou esteja na lei.

O Princípio da Impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009).



Em síntese, o Princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Nesse sentido, sustenta Ana Paula Oliveira Ávila:

A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe a administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para satisfação do bem comum, o dever de imparcialidade do Administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência. (ÁVILA, Ana Paula Oliveira. O Princípio da Impessoalidade da Administração: Para uma Administração Imparcial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004).

O Princípio constitucional da Impessoalidade, determina à Administração Pública a atuação isonômica em face dos administrados e a conduta de não se valer da esfera pública para lograr proveito pessoal, de modo a sempre perseguir o interesse coletivo.

Há, assim, intrínseca relação entre o princípio da impessoalidade e o princípio da igualdade, sendo aquele decorrente deste, pois agir com impessoalidade significa tratar todos igualmente, sem privilégios ou prejuízos perante a Administração Pública.

O Princípio da Moralidade Administrativa implica na observância de certos padrões, ou seja, este impõe padrões para os agentes públicos desenvolverem suas funções.



Sendo assim, este princípio, e os demais tipificados no Art. 37 da Constituição Federal resguardam o interesse público na tutela dos bens da coletividade, exigindo que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue. As restrições impostas à atuação do administrador público, pelo princípio da moralidade, e demais postulados do Art. 37 da Constituição Federal, são ditos, auto-aplicáveis, por trazerem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que possam, eventualmente, agredir os valores do texto constitucional.

O Princípio da Moralidade e a Improbidade Administrativa estão inteiramente ligados um com o outro, pois a partir do momento que um agente público fere o Princípio da Moralidade, este está cometendo um ato ilícito, ou seja, a improbidade administrativa.

A Moralidade, assim como a Probidade, exige do administrador a boa-fé na prática de suas condutas. Impõe que o agente público exerça a função pública no desejo de apenas concretizar os interesses públicos primários. O Estado não deve ser utilizado como mecanismo para a realização de interesses meramente particulares do agente público.

O princípio da moralidade administrativa prega a observância de regras éticas na atividade administrativa, informadas por valores como boa-fé, diretivas de boa administração, honestidade, lealdade, interesse público, imparcialidade etc., que devem estar presentes na conduta do agente público e no ato praticado (objeto, motivo e finalidade). (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Probidade administrativa*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 101).

Em resumo, a Probidade Administrativa constitui princípio básico norteador fundamental do procedimento licitatório. Tal princípio exige que o administrador atue com honestidade perante os licitantes e, sobretudo para com a própria Administração, concorrendo para que sua atividade esteja voltada para o interesse público que é o de promover a seleção da proposta mais vantajosa possível.

E não se pode deixar de mencionar o Princípio da Igualdade, eis que este deve ser soberano entre os licitantes, pois se o Edital contém exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas nos exatos termos ali determinados.



Não admitindo qualquer interpretação diferente do que realmente está escrito no Instrumento Convocatório.

Sobre o tema Igualdade e Legalidade, é o entendimento do mestre Antônio Roque Citadini, *in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*:

Igualdade

A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto-lei n. 2.300/86, agora revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que "a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigale perante a Administração Pública. (p.37/38).

Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que o ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais, como confirmam decisões judiciais. (p. 33). (Obra "Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas", de Antonio Roque Citadini)

E por fim, tem-se o Princípio de Vinculação ao Edital, o qual estabelece que as normas editalícias não podem ser descumpridas pela Administração.

Cumprir citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:



União, Força e Trabalho.

O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.

Continua o mesmo autor:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

O Edital é, em regra, a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo a Comissão exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do Edital, encerra-se com a sua publicação, ficando, pois, vinculada a Administração às suas normas. Não pode a d. Comissão alterar as regras do Edital a seu bel prazer, interpretando-o de acordo com a sua conveniência. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 207)

E no caso em concreto, a Recorrente GOIÁS cumpriu todas as determinações editalícia para fins de sua habilitação. Sobre o assunto merece destaque o entendimento jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que:

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem



União, Força e Trabalho.

ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação da concorrente. (RESP 253008/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins-DJ de 11.11.2002)

1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade... 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transferência e da verdade. (STJ - Mandado de Segurança n° 5287 - Acórdão de 24.11.1997 publicado no DJ de 09.03.1998, p.4).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (STJ. Primeira Seção. Mandado de Segurança n° 13005/DF. Rel. Minª Denise Arruda, Dje de 17/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO. 1. Uma vez não conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de juízo prelibatório, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, preclusa se mostra a discussão da matéria em sede de apelo. 2. O procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Inobservado pelo participante, os requisitos prescritos na Lei n° 8.666/93 e no edital de licitação, correta a sentença que, reconhecendo a validade de sua desclassificação do certame, denega a segurança pretendida. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 242467-29.2010.8.09.0003, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE



REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/08/2011, DJe 898 de 08/09/2011)

Ora, não é aceitável que a Administração estabeleça no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento se afaste das normas ora fixadas.

Como amplamente explanado alhures, os itens 8.8.11 e 8.8.12 do Edital determinam que a LICITANTE VENCEDORA indique a entidade preferencial que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme a Proposta de Preços, NO MOMENTO DE ASSINATURA DO CONTRATO. APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

Não antes disso. É cristalino, está escrito. Não cabe interpretação diferente.

Neste ínterim, reitera-se que o Edital deve ser estritamente obedecido tanto pelas licitantes quanto pela Administração Pública, não há que se aceitar que se escoimar concorrentes que atenderam à integralidade das exigências. Pois se assim proceder essa Comissão, estará ferindo de morte o Princípio da Isonomia, um dos basilares das licitações, considerando que a isonomia e/ou igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados. Neste sentido, HELY LOPES MEIRELLES *in* Licitação e Contrato Administrativo, Saraiva/91/10ª Ed. ensinou:

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. Daí por que a Lei regulamentar da ação popular considera nulo o contrato resultante de edital em que forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo.



Com as argumentações fáticas e jurídicas acima elencadas, mais que demonstrado que a decisão da d. Comissão deve ser revista e a empresa **GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.** ser **HABILITADA** no Certame, por ser a atitude mais lúdima e escoreita.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente pugna:

- a) Que a CPL se digne a proceder o recebimento do presente recurso, como próprio e tempestivo, inclusive conferindo ao mesmo o efeito suspensivo competente, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei Geral de Licitações, devendo a interposição do mesmo ser comunicada aos demais licitantes, para caso queiram, impugnem-no no prazo legal (§ 3º);
- b) Que seja reformada a decisão proferida pela d. Comissão que inabilitou a Recorrente **GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.**, sendo a mesma declarada apta a prosseguir no Certame, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como da Isonomia e Melhor Proposta, estes abalizadores dos Certames Licitatórios promovidos pela Administração Pública, por se tratar de matéria de direito, como bem demonstrado nos fundamentos técnicos e jurídicos do presente Recurso Administrativo eis que é a mais cristalina JUSTIÇA e já se encontra pacificado principalmente pela jurisprudência pátria e acolhida pelas melhores doutrinas aqui abalizadas;
- c) Caso não acatada a alínea *b*, outra alternativa não restará à Recorrente senão formalizar representação aos órgãos de controle, como o TCDF, Ministério Público e etc., sem prejuízo do ajuizamento de competente Ação;
- d) Que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93;
- e) E finalmente, qualquer que seja a decisão da douta comissão transmitida, por escrito, à Recorrente.

Termos em que pede e espera deferimento.

GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.

Lucélio Gomes do Carmo

CPF. 508.337.661-04



GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.

União, Força e Trabalho.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Goiás Construtora Ltda, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.649.127/0001-61, estabelecida nesta capital, à Rua 32, nº 768, Jardim Goiás, por seu representante legal, abaixo assinado.

OUTORGADO:

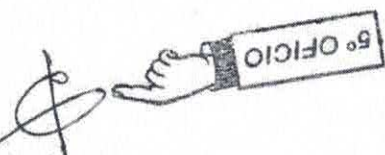
Sr. Lucélio Gomes do Carmo, inscrito no CPF/MF sob o nº 508.337.661-04, carteira de Identidade nº 2.229.010-SSP-GO, residente e domiciliado nesta Capital.

PODERES:

Por este instrumento de procuração, o outorgante abaixo assinado, nomeia e constitui seu procurador o outorgado, a quem confere poderes especiais, para participar de Concorrências Públicas ou particulares, Tomada de Preços, Convites, Leilões, Pregões, Regime Diferenciado de Contratação – RDC, Presenciais ou Eletrônicos, podendo formalizar processos em habilitações, assinar documentação de habilitação e propostas de preços, assinar recursos administrativos, impugnações, contrarrazões, questionamentos, solicitar esclarecimentos, requerer, acompanhar, discordar dos resultados, interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recurso, lançar protestos, formular ofertas e lances verbais, negociar preço, requerer certidões, efetivar cadastramento da firma como fornecedora/contribuinte em entidades públicas ou particulares, receber relatórios de restrições, assinar o que for preciso, enfim, praticar todos os atos pertinentes, necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

VALIDADE: ATÉ 31/12/2021

Goiânia (GO), 28 de Janeiro de 2021.


Carmelindo Rodrigues Rabêlo
Engº Civil, CREA/GO nº 1419/D
Diretor Presidente



**45ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 02.649.127/0001-61 - NIRE 52200196513**

CR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Goiânia-GO, na Rua 32 n.º 768 QD A-26 Lt 04, Piso Superior, Sala D, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás, CEP 74.805-350, inscrita no CNPJ sob. n.º 23.640.064/0001-52, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 52.20350709-9 em 09/11/2015, neste ato representado por seu sócio administrador **CARMERINDO RODRIGUES RABELO**, nascido em 15/07/1952, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, domiciliado na Rua 32, n.º 768, Qd. A-26, Lt. 04, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-350, portador da Carteira de Identidade n. 200.761 SSP/GO. e, inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.397.201-78, CREA - 15ª Região n.º 1419/D; e

JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, nascido em 16/08/1962, brasileiro, Administrador de Empresas, CRA GO/TO n.º RD-2425, e Corretor de Imóveis CRECI n.º 5.773, 5ª Região, divorciado, domiciliado na Rua 32, n.º 768, Qd. A-26, Lt. 04, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-350, portador da Cédula de Identidade n.º 1134404-3218147 2ª via SSP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 227.824.941-04.

Únicos sócios da **GOIÁS CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Rua 32, Qd. A-26, Lt. 04, n.º 768, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-350, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.649.127/0001-61 e registrada na JUCEG sob o n.º 5220019651.3 em 28/05/1979, resolvem de comum acordo e na melhor forma

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



Tabela de Notas
Mauricio
de Oliveira

de direito, fazer a presente alteração contratual, que obedecerá às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO -

A administração da sociedade é exercida em conjunto ou isoladamente pelos *SRS. CARMERINDO RODRIGUES RABELO* (não sócio) e *JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA* (sócio) que ao título de Diretores Executivos se incumbem de todas as operações e representam a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade. É vedado, entretanto, o uso social em negócios estranhos aos fins sociais, ou assumir obrigações em desfavor dos quotistas ou de terceiros. Fica convencionado que para onerar, dar em hipoteca, alienar e ou ceder bens patrimoniais da empresa far-se-á necessária à outorga de *CARMERINDO RODRIGUES RABELO* e *JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA*.

Parágrafo Primeiro - A direção financeira, em especial a representação junto a instituições financeiras, sociedades de crédito e afins, fica reservada ao *SR. CARMERINDO RODRIGUES RABELO* que assinará isoladamente. As demonstrações contábeis poderão ser assinadas pelo Sr. João Nogueira de Oliveira e/ou o Sr. Carmerindo Rodrigues Rabelo.

Parágrafo Segundo - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011 parágrafo 1º, do Código Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO -

Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social não alteradas ou não colidentes com o disposto nesta alteração de contrato social.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO -

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação.

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 02.649.127/0001-61 - NIRE 52200196513

CR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Goiânia-GO, na Rua 32 n.º 768 QD A-26 Lt 04, Piso Superior, Sala D, Jardim Goiás, Goiânia-Goiás, CEP 74.805-350, inscrita no CNPJ sob. n.º 23.640.064/0001-52, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o n.º 52.20350709-9 em 09/11/2015, neste ato representado por seu sócio administrador **CARMERINDO RODRIGUES RABELO**, nascido em 15/07/1952, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, domiciliado na Rua 32, n.º 768, Qd. A-26, Lt. 04, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-350, portador da Carteira de Identidade n. 200.761 SSP/GO. e, inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.397.201-78, CREA – 15ª Região n.º 1419/D; e

JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, nascido em 16/08/1962, brasileiro, Administrador de Empresas, CRA GO/TO n.º RD-2425, e Corretor de Imóveis CRECI n.º 5.773, 5ª Região, divorciado, domiciliado na Rua 32, n.º 768, Qd. A-26, Lt. 04, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-350, portador da Cédula de Identidade n.º 1134404-3218147 2ª via SSP/GO, inscrito no CPF sob o n.º 227.824.941-04.

Únicos sócios da firma **GOIÁS CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Rua 32, Qd. A-26, Lt. 04, n.º 768, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-350, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.649.127/0001-61 e registrada na JUCEG sob o n.º 5220019651.3 em 28/05/1979, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, fazer a presente consolidação do contrato social, que obedecerá às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - A Sociedade tem nesta cidade de Goiânia-GO, estabelecimento, sede e foro, e gira sob a denominação social de "*Goiás Construtora Ltda*", da qual, o nome da sociedade é expressamente proibido a ser usado para endossos, fianças, cartas de crédito,

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



avais, abonos, cauções e demais operações de idêntica natureza, em favor de terceiros ou em operações alheias ou estranhas aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE - A Sociedade tem sua sede matriz em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Rua 32, Qd. A-26, Lt. 04, n.º 768, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-350.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL - A sociedade opera com o seguinte objeto social:

- Construção de edifícios de todos os tipos e Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- Construção e sinalização de rodovias, Obras urbanas e Obras de arte especiais;
- Obras de infraestrutura para água e esgoto, especialmente Construção de redes de abastecimento de água, Coleta de esgoto, Construções correlatas e Obras de irrigação;
- Construção de outras obras de infraestrutura, tais como: Montagens de estruturas metálicas, Construção de instalações esportivas e recreativas e Congêneres;
- Demolição e Preparação de terreno, incluindo Terraplenagem;
- Obras de Instalações Elétricas, Hidráulicas e outras instalações em construções;
- Administração, Gerenciamento e Execução de obras por contrato de administração;
- Serviços especificados para construção não especificados anteriormente;
- Serviços de Engenharia, abrangendo a elaboração, gestão e supervisão de Projetos, incluindo a área da Engenharia Ambiental;
- Loteamento de imóveis próprios;
- Captação, Tratamento e Distribuição de água;
- Atividades relacionadas a Esgoto, incluindo a gestão de redes;
- Coleta, Tratamento e Disposição de resíduos perigosos e não perigosos;
- Recuperação de materiais (usina de compostagem);
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- Locação de veículos e maquinas e equipamentos para construção, sem operador;

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



- Atividades de limpeza em geral, incluindo a varrição de ruas.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e deu início às suas atividades em 12 de maio de 1979.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL - O Capital Social é de R\$ 14.800.000,00 (Quatorze milhões e oitocentos mil Reais), dividido em 14.800.000 (quatorze milhões e oitocentas mil) quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, imóveis e conversão de reservas, dividido na seguinte forma entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL	
		SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
CR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA	14.652.000	14.652.000,00	14.652.000,00
JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	148.000	148.000,00	148.000,00
TOTAIS	14.800.000	14.800.000,00	14.800.000,00

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO - A administração da sociedade é exercida em conjunto ou isoladamente pelos SRS. *CARMERINDO RODRIGUES RABELO* (não sócio) e *JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA* (sócio) que ao título de Diretores Executivos se incumbem de todas as operações e representam a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no interesse da sociedade. É vedado, entretanto, o uso social em negócios estranhos aos fins sociais, ou assumir obrigações em desfavor dos quotistas ou de terceiros. Fica convencionado que para onerar, dar em hipoteca, alienar e ou ceder bens patrimoniais da empresa far-se-á necessária à outorga de *CARMERINDO RODRIGUES RABELO* e *JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA*.

Parágrafo Primeiro - A direção financeira, em especial a representação junto a instituições financeiras, sociedades de crédito e afins, fica reservada ao SR. *CARMERINDO RODRIGUES RABELO* que assinará isoladamente. As demonstrações contábeis poderão ser assinadas pelo Sr. João Nogueira de Oliveira e/ou o Sr. Carmerindo Rodrigues Rabelo.

Parágrafo Segundo - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011 parágrafo 1º, do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DELIBERAÇÕES - Nas deliberações dos sócios, o (s) administrador (es) dará (ão) preferência à forma estabelecida no Art. 1072, § 3º, do Código Civil, ou convocará os sócios consoante o disposto no § 2º do mesmo artigo.

CLÁUSULA OITAVA - DO CONSELHO FISCAL - A sociedade não tem conselho fiscal.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE - A responsabilidade de cada um dos sócios, será limitada ao valor de suas cotas, mas todos responderão pela integralização do capital social na forma do artigo 1052 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CESSÃO DE QUOTAS - As quotas sociais, somente poderão ser transferidas mediante o consentimento expresso do sócio remanescente, inclusive, tendo preferência na aquisição daquelas que qualquer deles desejar transferir.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE - Os administradores fazem direito a retiradas mensais a título de pró-labore, que não poderá ser inferior ao salário mínimo e nem superior ao limite previsto na legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FALECIMENTO - Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, devendo os herdeiros do falecido serem representados por representantes nomeados de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REPRESENTAÇÃO - A Sociedade é representada judicialmente e extrajudicialmente em suas relações com terceiros pelos administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALIENAÇÕES E FINANCIAMENTOS - Os sócios podem alienar ou gravar bens imóveis de propriedade da Sociedade, inclusive outorgando poderes para dar em garantia hipotecária em qualquer grau, e contraírem financiamentos sob qualquer modalidade.

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social tem termino em 31 de dezembro de cada ano, o(s) administrador(s) presta contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único - Os resultados apurados pela sociedade são distribuídos ou suportados pelos sócios conforme deliberação específica, podendo ser desproporcional às participações nas quotas sociais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS OMISSÕES E REGÊNCIA SUPLETIVA - Nas omissões do Capítulo do Código Civil regente da sociedade limitada, bem como assim, nas do presente contrato, far-se-á aplicação supletiva das normas da sociedade anônima no que não se conflitarem ou colidirem com as regências que lhe são próprias.

E assim, por estarem justas e contratadas as partes, depois de lido e aceito, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Goiânia, 15 de setembro de 2020.

CONTRATO ASSINADO COM CERTIFICADOS DIGITAL-ICP BRASIL POR:

SÓCIOS:

- **CR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA** - **JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
REPRESENTADA POR: **CARMERINDO RODRIGUES RABELO**

ADMINISTRADORES:

- **CARMERINDO RODRIGUES RABELO** - **JOÃO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa GOIAS CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04339720178	CARMERINDO RODRIGUES RABELO
22782494104	JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2020 15:45 SOB N° 20201253747.
PROTOCOLO: 201253747 DE 18/09/2020 15:32.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004405889. NIRE: 52200196513.
GOIAS CONSTRUTORA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 18/09/2020

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.